



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE  
SÃO PAULO

**2025.0000303347**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1005242-32.2022.8.26.0363/50000, da Comarca de Mogi-Mirim, em que são embargantes ANTONIO SERGIO SOARES PEREIRA e ELISETE RODRIGUES BERTI PEREIRA, é embargado ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS DAS CHÁCARAS SÃO MARCELO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), HERTHA HELENA DE OLIVEIRA E JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES.

São Paulo, 28 de março de 2025.

**ANA PAULA CORRÊA PATIÑO**

**Relatora**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE  
SÃO PAULO

**Embargos de Declaração Cível nº 1005242-32.2022.8.26.0363/50000**

**Embargtes: Antonio Sergio Soares Pereira e Elisete Rodrigues Berti Pereira**

**Embargado: Associação dos Proprietários das Chácaras São Marcelo**

**MM. Juíza de Direito: Adriana Barrea**

**Comarca de Mogi-Mirim - Foro de Mogi Mirim - 4ª Vara**

**Voto nº 5640**

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ASSOCIAÇÃO. TAXAS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de Declaração opostos contra Acórdão que negou provimento ao recurso dos Réus, para manter a sentença que o condenou ao pagamento da taxa decorrente da prestação de serviços prestados pela Associação Autora.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão diz respeito à alegação do Embargante de que o Acórdão restou omissivo em relação à alegação de cerceamento de defesa, bem como contraditório no que se refere a outro julgado da Câmara.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Vícios Inexistentes. Pretensão nitidamente infringente. Mero inconformismo da parte em relação ao entendimento deste Colegiado quanto ao caso sub judice.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4. ACÓRDÃO MANTIDO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Tese de Julgamento: “O Acórdão Embargado não apresentou quaisquer vícios, pelo contrário, analisou integralmente todas as questões expostas nos autos principais, chegando à correta resolução da questão conforme entendimento do Colegiado”.

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Antônio Sergio Soares Pereira e outro contra o v. Acórdão de e-fls. 952/960 que negou provimento ao recurso dos Réus para manter a sentença que os condenou ao pagamento da taxa decorrente da prestação de serviços prestados pela Associação Autora.



## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Insurgem-se os Embargantes, sustentando que o v. Acórdão restou omissivo já que deixou de analisar a alegação de cerceamento de defesa. Aduz que a decisão é contraditória, tendo em vista que está em descompasso com outra decisão desta Eg. 2ª Câmara de Direito Privado.

É o relatório.

Os embargos não comportam acolhimento, não havendo vícios a serem sanados.

Notoriamente, *“os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador. Não se prestam os aclaratórios ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de meramente dar efeito modificativo ao recurso.”* (EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 770.870/SC, 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, em 17/11/16, DJe 29/11/16).

Destaque-se que os presentes embargos apenas demonstram inconformismo com o resultado do julgado, sendo manifesto o seu caráter infringente.

Em que pese a irresignação da parte embargante, a Turma Julgadora levou em consideração todas as questões expostas nos autos, achando-se suficientemente fundamentadas as conclusões alcançadas.

Neste sentido, as irresignações destacadas e o posicionamento deste Colegiado em relação ao caso concreto podem ser prontamente esclarecidos a partir da simples leitura do Acórdão publicado, sobretudo nas e-fls. 955 e 958:



## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*“Primeiramente, a alegação de cerceamento de defesa é improcedente. Com efeito, a sentença está alicerçada em elementos de prova constante nos autos, sendo que a todo momento, durante o trâmite processual, foi obedecido o devido processo legal e seus corolários lógicos, quais sejam, o contraditório e a ampla defesa.”(...)*

*“É exatamente a hipótese dos autos. Está comprovado que a Lei Complementar Municipal nº 304/15 regulamentou a cobrança de taxa nos loteamentos fechados da cidade. Tal encargo privado, previsto na legislação municipal, tem sido cumprido coletivamente pelos moradores do local através da Associação que ora compõe a presente demanda.”*

No tocante à alegação de contradição entre dois arestos diversos, consigno que apenas a contradição interna do julgado mereceria acolhimento, o que não é o caso.

Como já bem constou no Acórdão embargado, ressalte-se que as questões referentes ao mérito do processo deverão ser enfrentadas no momento oportuno pelo Juízo a quo, em sede de cognição exauriente, a partir das provas produzidas pelas partes sob o crivo do contraditório.

Destaque-se que o próprio mérito debatido, e as fundamentações esclarecidas, já demonstram que não houve qualquer vício a respeito dos tópicos embargados, mas tão somente a adoção de um posicionamento por este Colegiado que foi desfavorável às pretensões da Embargante, nos termos da jurisprudência desta Corte por ocasião do julgamento de situações análogas ao caso concreto.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE  
SÃO PAULO

Finalmente, não se pode olvidar que “A mera irresignação do embargante, em busca de reformar o vaticínio das instâncias ordinárias, torna inviável o inconformismo da parte, haja vista a natureza dos embargos de declaração, os quais se prestam a sanar eventual omissão, contradição, ambiguidade ou obscuridade do julgado, e não a reapreciar a causa” (Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 1.122.806-SP, 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, v.un., Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, em 2/10/2014).

Em suma, o Acórdão Embargado não apresentou quaisquer vícios, pelo contrário, analisou integralmente todas as questões expostas nos autos principais e chegou à resolução da questão conforme entendimento do Colegiado.

Sabidamente, é dispensável que o Tribunal se pronuncie acerca das matérias e dispositivos legais invocados pelo embargante para que este possa ter acesso às instâncias superiores.

Previno a parte que a reiteração da oposição de recursos meramente protelatórios poderá ocasionar o arbitramento de multa, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

Isto posto, por meu voto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos da fundamentação.

CORRÊA PATIÑO  
Relatora